

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.558 DE 2004 (Apensado: PL Nº 6.128/2005)

“Autoriza a União a consolidar as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios renegociadas através das Leis nº 8.727, de 1993, e nº 9.496, de 1997, e dá outras providências.”

Autor: Deputada LUCIANA GENRO

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada de autoria da Deputada Luciana Genro autoriza a União a consolidar as dívidas do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios renegociadas através das Leis nºs 8.727, de 1993, e nº 9.496, de 1997, e dá outras providências.

O despacho inicial encaminhou a proposição à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigo 54, RICD) – art. 24, II RICD.

O projeto tem como objetivo a renegociação das dívidas de Estados e Municípios com a redução do percentual de comprometimento da receita corrente líquida de 13% (treze por cento) para 5% (cinco por cento). A autora argumenta que a atual política macroeconômica do Governo Federal gera recessão em vez de crescimento da economia, e que as negociações que proporcionou a consolidação das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios resultou em endividamento dos entes da federação.

Apensada a esta proposta encontra-se o PL nº 6.128, de 2005 que dá nova redação aos artigos 2º, parágrafo único, artigo 3º, caput, incisos I e II, artigo 4º, artigo 5º, artigo 6º item IX da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.128, de 2005, a alteração proposta proporcionará o fortalecimento do pacto federativo.

Ao versar sobre a matéria de competência dos entes federativos estaduais, distritais e municipais, a proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado e Município e por conseguinte a Federação.

A Federação Brasileira prescinde de medidas que garantam e fortaleçam os entes. O fortalecimento do pacto federativo proporcionará o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos Estados e Municípios possibilitando o adimplemento das dívidas junto à União.

No que tange ao impacto adicional relativo a dedução proposta na proposição referente ao limite máximo de comprometimento da RLR nos contratos de refinanciamento, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo o montante apurado, compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Lei nº 101/2000).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;”

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

“ Art. 12 A Lei Orçamentária de 2007 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas: X – ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;”

Cumpre salientar que a proposta estabelece apenas critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, não proporcionando maiores impactos aos cofres públicos da União. Ademais, ao estabelecer estes critérios é específica em determinar a área e a forma de renegociação.

O mesmo não ocorre com a proposição principal, o PL nº 3.558, de 2004, que autoriza a União a consolidar as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto ao governo federal e suas entidades, de modo a reduzir o índice de 13% (treze por cento) para 5% (cinco por cento). O pleito permite consolidação da dívida dos Estados e Municípios junto à União de forma genérica, não especificando áreas, nem critérios para tal, comprometendo os cofres públicos.

Desta feita, nos pronunciamos pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.558, de 2004 e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.128, de 2005, apensado.

Passemos à análise de mérito.

Com relação a proposição apensada, o PL nº 6.128, de 2005, entendemos que se mostra como adequada medida de equidade social, haja vista que os endividamentos dos entes federativos relacionasse diretamente com as altas taxas de juros, a redução na participação na partilha tributária, a adoção de indexadores para a correção nominal dos débitos e com a utilização do conceito de receita líquida.

É bastante oportuna a definição do conceito de receita líquida real de modo a excluir os recursos destinados ao cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos pelos arts. 198 e 212, ambos da Constituição Federal, bem como aqueles resultantes do adicional de

imposto referido no art. 82, §1º ADCT. Ademais, a proposição traz inovações para os contratos de financiamento, de modo a facilitar o parcelamento e diminuir as taxas de juros.

Sendo assim, tendo em vista o fato do voto da proposição principal, o PL nº 3.558, de 2004, ser pela inadequação financeira e orçamentária, não deve haver análise de mérito.

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do PL n.º 3.558, de 2004 e pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 6.128, de 2005, apensado, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.128, de 2005, apensado.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator